

## **DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE**

Actualmente, dado o avanço científico e tecnológico, verifica-se uma crescente possibilidade de prolongamento da vida em casos de doença sem expectativas de recuperação, cujos tratamentos podem muitas vezes ser considerados ineficazes ou sem qualquer benefício para o doente, muitas vezes em estado de inconsciência e absolutamente impedidos de expressar a sua vontade.

Reconhecendo que tais quadros clínicos são cada vez mais comuns e que é importante permitir ao cidadão a possibilidade de, antecipadamente, os prever e, querendo, os acautelar, é actualmente possível que este possa exprimir a sua opinião acerca dos cuidados de saúde que pretende que lhe sejam ou não prestados em documento próprio, através de uma Directiva Antecipada de Vontade.

A Directiva Antecipada de Vontade é, assim, o meio legal mais adequado para manifestar a vontade clara e inequívoca quanto aos cuidados médicos que qualquer cidadão nacional, estrangeiro ou apátrida residente em Portugal deseja ou não receber no caso de incapacidade de a expressar.

As Directivas Antecipadas de Vontade vêm reguladas na Lei n.º 25/2012, de 16 de julho e consistem no documento formal, unilateral e livremente revogável a qualquer momento pelo próprio, no qual uma pessoa maior de idade e capaz, que não se encontre interdita ou inabilitada por anomalia psíquica, manifesta antecipadamente a sua vontade consciente, livre e esclarecida relativamente aos cuidados de saúde que deseja, ou não, receber no caso de, por qualquer razão, se encontrar incapaz de expressar a sua vontade pessoal e autonomamente.

Podem constar do documento de directivas antecipadas de vontade as disposições que expressem a vontade clara e inequívoca do Outorgante, nomeadamente, mas não apenas,:

- Não ser submetido a tratamento de suporte artificial das funções vitais;
- Não ser submetido a tratamento fútil, inútil ou desproporcionado no seu quadro clínico, e de acordo com as boas práticas profissionais, nomeadamente no que

concerne às medidas de suporte básico de vida e às medidas de alimentação e hidratação artificiais que apenas visem retardar o processo natural de morte;

- Receber os cuidados paliativos adequados ao respeito pelo seu direito a uma intervenção global no sofrimento determinado por doença grave ou irreversível, em fase avançada, incluindo uma terapêutica sintomática apropriada;
- Não ser submetido a tratamentos que se encontrem em fase experimental;
- Autorizar ou recusar a participação em programas de investigação científica ou ensaios clínicos.

São juridicamente inexistentes, não produzindo qualquer efeito, as Directivas Antecipadas de Vontade que (1) sejam contrárias à lei, à ordem pública ou determinem uma actuação contrária às boas práticas; (2) as Directivas cujo cumprimento possa provocar deliberadamente a morte não natural e evitável, tal como prevista nos artigos 134.º e 135.º do Código Penal; e (3) quando se verifique uma situação em que o outorgante não tenha expressado, clara e inequivocamente, a sua vontade.

É, ainda, possível, a nomeação de um ou mais procuradores de cuidados de saúde, que poderão decidir, em nome do outorgante da Directiva, sobre os cuidados de saúde que este deve ou não receber caso esteja incapaz de expressar a sua vontade.

Actualmente o processo de realização da Directiva Antecipada de Vontade encontra-se bastante simplificado, sendo que, para o efeito, o cidadão deverá possuir número de utente do SNS (caso não tenha, poderá ser-lhe atribuído no momento, pelos serviços administrativos do ACES/ULS) e preencher, em papel e na língua portuguesa, sem prejuízo de poder ser efetuada em língua estrangeira desde que traduzida oficialmente, o modelo de DAV<sup>1</sup> (o preenchimento deste modelo, não sendo obrigatório, é recomendado, uma vez que facilita o processo de criação e o processo de consulta por parte dos médicos). O documento deverá conter assinatura do outorgante, reconhecida por notário ou presencialmente junto de um Funcionário RENTEV.

Apesar de o utente poder limitar-se a transportar consigo o documento onde constam as Directivas, não sendo o seu registo condição de validade dos referidos

---

<sup>1</sup>[http://www.arsalentejo.min-saude.pt/arsalentejo/novidades/Documents/Rentev\\_form\\_v0.3.8.pdf](http://www.arsalentejo.min-saude.pt/arsalentejo/novidades/Documents/Rentev_form_v0.3.8.pdf)

documentos, é ainda recomendado que o mesmo se encontre registado no RENTEV, de modo a garantir o seu conhecimento constante e atualizado pelo médico assistente.

Para o efeito, o utente deverá entregar a sua Directiva Antecipada de Vontade em papel (por correio registado com aviso de receção ou em mão) em qualquer Balcão RENTEV<sup>2</sup>.

Poderá, ainda, o outorgante da Directiva nomear um Procurador de Cuidados de Saúde, que será a pessoa chamada a decidir, em seu nome, sobre os cuidados de saúde a receber, ou a não receber, mas apenas e só quando o Outorgante se encontrar incapaz de expressar a sua vontade de forma pessoal e autónoma.

Em caso de conflito entre as disposições que constam do documento de Directiva Antecipada de Vontade e a vontade do procurador, prevalece sempre a vontade do Outorgante, expressa no documento.

A Directiva Antecipada de Vontade é eficaz durante 5 anos a contar da sua assinatura, prazo que poderá ser sucessivamente renovável mediante declaração de confirmação do disposto no documento de Directivas Antecipadas de Vontade.

Assim, com uma antecedência mínima de 60 dias, a entidade junto da qual o registo foi efetuado deve emitir um aviso relativo à sua caducidade eminente para que, havendo nisso interesse, possa o Outorgante renovar os documentos, mediante a apresentação de uma declaração de confirmação.

Pode o documento ser revogado ou modificado, total ou parcialmente, em qualquer momento pelo seu autor. Tal revogação ou modificação pode ser feita por mera declaração oral ao responsável pela prestação de cuidados de saúde, devendo essa intenção ser inscrita no seu processo clínico, no RENTEV, quando aí esteja registado, e comunicado ao procurador de cuidados de saúde, quando exista.

Por fim, importa considerar outras formas legalmente previstas para que qualquer cidadão, querendo, possa expressar antecipadamente a sua vontade relativamente a determinados aspectos, neste caso patrimoniais, após a sua morte.

---

<sup>2</sup>[https://servicos.min-saude.pt/utente/Repo/Feeds/files/ListaBalcoesRENTev\\_20160524.pdf](https://servicos.min-saude.pt/utente/Repo/Feeds/files/ListaBalcoesRENTev_20160524.pdf)

Desde logo o testamento, que constitui um acto unilateral pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles.

Tal manifestação de vontade pode também ocorrer por via da substituição fideicomissária, que representa a disposição pela qual o testador impõe ao herdeiro instituído o encargo de conservar a herança, para que ela reverta, por sua morte, a favor de outrem, representando então uma situação em que o herdeiro instituído em primeiro lugar (fiduciário) fica obrigado a conservar o objeto da liberalidade, para que ele reverta por morte em benefício de um segundo herdeiro (o fideicomissário).

O fiduciário é considerado um proprietário a termo, tendo o gozo e administração dos bens.

Além disso, afigura-se ainda relevante mencionar o que vulgarmente se reconhece como sendo a “partilha em vida”. Trata-se de uma *doação entre vivos*, com ou sem reserva de usufruto, de todos os bens ou parte deles a algum ou alguns dos presumidos herdeiros legitimários (que não ficam inibidos de exercer o seu posterior direito à abertura da sucessão), com o consentimento dos outros, sendo que os donatários pagam, ou se obrigam a pagar a estes, o valor das partes que proporcionalmente lhes caberiam nos bens doados, respeitando-se as quotas correspondentes a cada um dos herdeiros legitimários. Pode constituir a opção mais adequada para situações que possam implicar conflitos entre herdeiros ou manutenção dos bens.

Todos estes são mecanismos legais, que nos permitem decidir quando já não temos o poder da decisão e manter a liberdade quando a doença ou a morte nos aprisionam, são a mais evidente manifestação da liberdade mas, no entanto, numa sociedade onde o silêncio parece afastar a adversidade, da morte não se fala e da doença incapacitante muito menos, razão pela qual são mecanismos ainda pouco utilizados.

Creemos e esperamos, no entanto, que o paradigma tem necessariamente que evoluir e irá mudar, acompanhando as recentes alterações legislativas. E o aconselhamento por advogado ou por advogada é essencial.

*Sofia Monge*

*Inês Matos*